



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.221 - DF (2014/0266674-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO CAETANO MARTINS
ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO ELIMINADO. **HABEAS DATA** E CAUTELAR IMPROCEDENTES. TRANSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, VII, XXXV e LV da Constituição Federal.

2. Com relação ao art. 535 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é *“inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias versadas nos arts. 20 e 748 do CPP, 93 do CP, 29 da Lei nº 7.289/84, 74, 76, §§ 4º e 6º da Lei nº 9.099/95, 2º e 50 da Lei nº 9.874/99 e 16 da Lei 638/76. , apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*).

4. O Tribunal de origem asseverou que o autor foi eliminado na primeira fase do certame e que o Habeas Data e a Cautelar por ele ajuizados foram julgados improcedentes, tendo tais decisões transitado em julgado. Consignou que, em razão da liminar proferida na ação cautelar, o recorrente prosseguiu nas demais fases do certame, todavia esta não foi confirmada, pelo que foi eliminado na primeira fase do concurso. A alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.221 - DF (2014/0266674-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO CAETANO MARTINS
ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: i) não ser viável em sede especial invocar violação a norma constitucional; ii) incidência das Súmulas 284/STF, 211 e 7 do STJ e iii) não restar configurado o dissídio jurisprudencial.

Inconformado, o agravante alega que *os artigos mencionados da constituição não servem como objeto de fundamento para o recurso, apenas para indicar o direito do cidadão.*

Volta-se contra os óbices sumulares impostos, asseverando que *o v. acórdão bem como a r. decisão dos presentes autos merece ser reformado, tendo em vista ser carecedor de fundamentação fática e jurídica, por ter contrariado frontalmente o art. 93 da lei código penal, constituição federal, bem como as jurisprudências dos tribunais superiores no que tange a investigação social e sindicância da vida pregressa.*

Reitera as razões do recurso especial, defendendo a ilegalidade do ato que o excluiu do certame na fase de investigação social por estar respondendo a processo criminal.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.221 - DF (2014/0266674-5)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Inicialmente, cumpre registrar que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, VII, XXXV e LV da Constituição Federal.

*Com relação ao art. 535 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

*De outro lado, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 20 e 748 do CPP, 93 do CP, 29 da Lei nº 7.289/84, 74, 76, §§ 4º e 6º da Lei nº 9.099/95, 2º e 50 da Lei nº 9.874/99 e 16 da Lei 638/76. , apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**”).*

Mesmo que assim não fosse, o Tribunal de origem concluiu que o autor foi eliminado na primeira fase do certame e que o Habeas Data e a Cautelar por ele ajuizadas foram julgados improcedentes, tendo tais decisões transitado em julgado. Consignou que, em razão da liminar proferida na ação cautelar, o recorrente prosseguiu nas demais fases do certame, todavia esta não foi confirmada, pelo que foi eliminado na primeira fase do concurso. A alteração das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões adotadas pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0266674-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 608.221 / DF**

Números Origem: 00829216120118070001 20110110829213

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO CAETANO MARTINS
ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO CAETANO MARTINS
ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.